

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 02, DE 2019 - ESEC

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 1.492, de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Privadas observarem a Lei Federal nº 7.102/83 na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências".

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	27
Ind Nº	PL 1492/17
Rubrica	H
Matricula	12-293

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

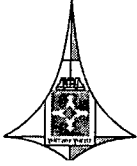
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.492, de 2017; apresentado pelo Deputado Chico Vigilante, o qual obriga as empresas privadas a observar o que dispõe a Lei Federal nº 7.102/83, quando da contratação de serviço de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que as empresas privadas referidas no art. 1º deverão observar o piso salarial da categoria, bem como o auxílio alimentação e seguro de vida.

O descumprimento do disposto na lei sujeita o infrator à perda do alvará de funcionamento (art. 3º).

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo disciplinar a contratação de serviços de vigilância, armada ou não, para atuação em festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral no DF.

O autor destaca, ainda, que é crescente a contratação de serviço de vigilância patrimonial ou *freelancer*, sem que seja observada a legislação que normatiza e regulamenta a atividade de segurança privada no Brasil.

O Projeto foi lido em 15 de março de 2017, sendo solicitada consulta ao gabinete do autor e à Assessoria Legislativa sobre a tramitação de proposição correlata, o PL nº 219/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de vigilância profissional armada pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados, que se encontrava na Ordem do Dia para apreciação de Veto Total. A chefia de gabinete do autor e a Assel (Consulta nº 337/2017) manifestaram-se pela continuidade da tramitação por considerarem que não se trata de matéria análoga.

Foi, então, definida tramitação para análise de mérito por esta Comissão de Segurança – CSEG e análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	28
Ind Nº	PL 1492/17
Rubrica	99
Matrícula	12.293

Conforme o art. 69-A, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de segurança pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de medidas a serem observadas pelas empresas de segurança privada.

A violência é um dos maiores problemas da sociedade brasileira. Com raízes na histórica e profunda desigualdade social, resultado das disparidades de renda e das dificuldades de acesso à moradia digna, à educação, ao sistema de saúde, entre outros, pela maioria da população, a violência acomete principalmente as populações residentes nas periferias dos grandes centros urbanos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A violência é, em grande parte, decorrente da inação do Estado em desenvolver políticas sociais para enfrentar os problemas que se encontram nas suas raízes e também de políticas de segurança pública mais abrangentes que não se resumam ao encarceramento dos mais pobres. A tradição de impunidade, a lentidão dos processos judiciais e o despreparo do aparato de investigação policial são fatores que se somam, sinalizando à sociedade que a violência é tolerável em determinadas condições, de acordo com quem a pratica, contra quem, de que forma e em que lugar.

O Estado brasileiro tem dado respostas tímidas para enfrentar o problema, priorizando o aumento de penas, a construção de presídios e o aparelhamento de polícias, sem enfrentar as raízes sociais da violência. Com isso, a sociedade se vê cada dia mais à mercê de uma verdadeira guerra, cujas principais vítimas são os que moram nas periferias, geralmente, pobres, jovens e negros, como mostram as estatísticas.

Diante disso, cresce a busca por soluções particulares, por meio da contratação de serviços privados de vigilância, que muitas vezes não atendem às necessidades, impostas pela lei, para seu funcionamento. A Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências*, define o seguinte:

*Art. 10. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em **prestação de serviços com a finalidade de:** (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros **estabelecimentos, públicos ou privados**, bem como a **segurança de pessoas físicas**; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 29
Ind N° PL 1492/17
Rubrica
Matricula 12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 2º *As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das **atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

§ 3º *Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (grifo nosso)*

Ou seja, toda atividade cuja finalidade é garantir a vigilância patrimonial de estabelecimentos (públicos ou privados) e a segurança de pessoas físicas está regulada por essa lei que normatiza as atividades das empresas particulares prestadoras desses serviços. Além disso, essas empresas se submetem, como não poderia deixar de ser, à legislação vigente (civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal). Para atuar na área, a empresa tem que obedecer às seguintes condições: autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 da Lei; e comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal (art. 14, I e II).

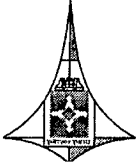
A Lei também define a profissão de vigilante e estabelece os requisitos para o exercício da atividade, conforme o seguinte:

*Art. 15. **Vigilante**, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

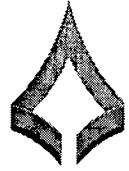
I - ser brasileiro;

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	30
Ind Nº	PL 1492/17
Rubrica	J. 12.2.93
Matricula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001) (grifo nosso)

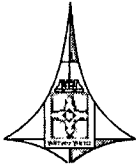
Além disso, a Lei assegura ao vigilante: uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; porte de arma, quando em serviço; prisão especial por ato decorrente do serviço; e seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora (art. 19, I a IV).

Por último, a Lei também estabelece as atribuições do Ministério da Justiça e das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal em relação ao registro, fiscalização e controle dessas empresas, conforme o seguinte:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



b) das empresas especializadas em transporte de valores;
e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados;

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (grifo nosso)

Do exposto, fica evidente que a Lei federal nº 7.102/1983 constitui-se na norma geral que rege a atividade da segurança privada no Brasil, que deve ser observada em todo o território nacional, cujo descumprimento sujeita as empresas às penalidades por ela estabelecidas (advertência; multa de até 40 vezes o maior valor de referência; multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; proibição temporária de funcionamento; e cancelamento do registro para funcionar) (art. 23, I a IV).

As questões que devem ser consideradas na análise de mérito são os atributos da necessidade, da relevância social e da viabilidade da aprovação de um novo diploma legal. Em primeiro lugar, cabe questionar se há necessidade de aprovação de uma nova lei para obrigar as empresas privadas de vigilância a observarem o que

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 32
Ind N° PL 1492/17
Rubrica
Matrícula 12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



já se encontra instituído pela referida Lei federal. É claro que não há justificativa para a aprovação de uma lei distrital para instituir simplesmente aquilo que já se encontra estabelecido, uma vez que não há nenhuma inovação nesse sentido. Se as empresas privadas de vigilância não estão cumprindo a Lei, cabe cobrar aos órgãos competentes, entre eles a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF e o Ministério Público a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em lei, que incluem multas, proibição temporária de funcionamento e mesmo o cancelamento do registro de funcionamento, conforme disposto no art. 23. Do mesmo modo, o desrespeito aos direitos trabalhistas e aos acordos coletivos de trabalho é matéria de alçada da Justiça do Trabalho, à qual se submetem essas empresas, conforme art. 10, §3º da Lei federal nº 7.102/1983, e não objeto de lei distrital.

Mesmo considerando que se trata de matéria relevante, é evidente que o enfrentamento do problema não passa pela aprovação de um novo diploma legal, pois esse não institui um novo direito ou obrigação. A título de encaminhamento da questão, sugere-se ao autor, para iniciar, que solicite informações à SSP/DF acerca das fiscalizações que estão sendo realizadas por essa Secretaria junto às empresas privadas de vigilância e as medidas que têm sido adotadas, no caso de descumprimento da legislação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança vota-se pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.492, de 2017.

Salas das comissões,

de 2019.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	33
Ind N°	PL 1492/17
Rubrica	RB
Matricula	12.293